



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334031

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1513419-15.2019.8.26.0562

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS** contra a r. sentença de fls. 51/52, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **EDA MARIA NG ARAÚJO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado e a ausência de movimentação útil há mais de um ano, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 59/73), o exequente alega que o valor da dívida não se relaciona ao interesse de agir e que a extinção realizada restringe o acesso ao judiciário. Defende que foram observados todos os pressupostos processuais necessários para o ajuizamento da ação, inclusive o interesse de agir. Argumenta que os entes públicos possuem autonomia para fixar os valores que devem utilizados como baixo valor. Sustenta que a resolução conflita com os termos do Tema 1184 e que a extinção é descabida, inclusive em razão da aplicação retroativa do tema.

Vieram as contrarrazões as fls. 77/85.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

Ademais, frise-se que o provimento 2.738/2024 e a Resolução CNJ nº 547 possuem intuito unicamente de dar adequada execução aos termos do Tema 1.184, não havendo que se falar em invasão de competência.

No caso dos autos, embora o valor do débito cobrado seja inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01), não se verifica o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Isso porque o exequente pleiteou a suspensão do feito em 25/03/2022 em razão da realização de acordo de parcelamento do crédito (fls. 47), o que foi deferido pelo d. Juízo *a quo* (fls. 74).

Ocorre que, em que pese o exequente tenha requerido apenas prazo de 90 dias, as informações trazidas aos autos pela apelada revelam que após o parcelamento noticiado houve a adesão a um novo.

De fato, segundo os dados expostas nas contrarrazões (fls. 80), estariam pendentes 8 parcelas de um parcelamento de 36 meses, o que revela a ausência de decurso de prazo sem movimentação útil.

Com efeito, tem-se que a prolação da r. sentença em 09/01/2025 (fls. 51/52) ocorreu sem o cumprimento do acordo firmado pela contribuinte, de modo que a decisão deve ser reformada.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator